



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.001225/2005-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.432 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de junho de 2014
Matéria Lucro Inflacionário
Recorrente TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2000, 2001

LUCRO INFLACIONÁRIO. SAPLI. INFORMAÇÕES.

As informações constantes no sistema SAPLI são declaradas pelo próprio contribuinte e são resultantes de processos administrativos fiscais relacionados ao saldo de lucro inflacionário a realizar.

LUCRO INFLACIONÁRIO. SAPLI. OPORTUNIDADE DE CONFRONTAR AS INFORMAÇÕES.

É possível a recorrente, no decorrer do processo administrativo fiscal, confrontar as informações do SAPLI, apresentando documentação fiscal ou contábil.

LUCRO INFLACIONÁRIO. SAPLI. ALTERAÇÃO MANUAL DAS INFORMAÇÕES POR AUTORIDADE FISCAL.

A autoridade fiscal pode, de ofício, alterar manualmente informações do sistema SAPLI, desde que fundamentada com documentação fiscal ou contábil constante no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR (Presidente), EDUARDO DE ANDRADE, HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO, MARCIO RODRIGO FRIZZO, WALDIR VEIGA ROCHA, GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário.

Na origem foi lavrado auto de infração por suposta falta de realização mínima do lucro inflacionário e falta de recolhimento e confissão em DCTF do imposto apurado em DIPJ, fatos que motivaram a constituição do IRPJ (R\$ 1.103.595,10 – imposto, juros e multa) (fl. 121/123 – do auto de infração).

Os fatos encontram-se verificados pelo AFRFB (fls. 122/123) encontram-se bem sintetizados na decisão recorrida, consoante se conclui da passagem adiante transcrita (fls. 159):

O lançamento decorreu de trabalho de revisão das DIPJ apresentadas pelo contribuinte, tendo sido apuradas duas infrações:

- Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado sem observância do percentual de realização mínima de 10%aa do saldo a realizar em 31/12/1995;*
- Falta de recolhimento/declaração (sic) do imposto de renda apurado na DIPJ/2001 - o imposto apurado na DIPJ não foi declarado em DCTF, muito menos recolhido por Darf.*

Encerrada a fiscalização, a recorrente teve ciência do auto de infração em 02/03/2005 (fl. 133). Na sequência, apresentou impugnação em 28/03/2005 (fls. 136/154), a qual foi julgada totalmente improcedente, nos termos da ementa do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamentos (DRJ) que adiante segue transcrita (fls. 157/163):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

LUCRO INFLACIONÁRIO A REALIZAR. Os autos possuem provas suficientes da existência de saldo de lucro inflacionário não realizado, decorrente da correção pela diferença IPC/BTNF do lucro inflacionário a realizar existente em 31/12/89.

FALTA DE RECOLHIMENTO E CONFISSÃO EM DCTF DO IMPOSTO APURADO NA DIPJ/2001.

Matéria não impugnada.

Lançamento Procedente

Intimada da decisão supracitada em 19/06/2007 (fl. 173), a recorrente apresentou, então, recurso voluntário em 29/06/2007 (fls. 174/191), no qual ventila as seguintes razões, em resumo:

(i) Que o AFRFB não comprovou a existência de lucro inflacionário, vez que juntou apenas registros extraídos do próprio controle interno da Receita Federal do Brasil (SAPLI);

(ii) Que o SAPLI, por si só, não faz prova da existência de lucro inflacionário;

(iii) Que houve cerceamento ao direito de ampla defesa e inversão do ônus da prova;

(iii) Que a incidência de IRPJ sobre o lucro inflacionário é ilegal, uma vez que o lucro inflacionário não consiste em acréscimo patrimonial disponível e realizado;

(iv) Que o lançamento tributário é ilegal, tendo em vista que carece de norma amparadora, uma vez que a Lei 8.200/91 (editada para corrigir as distorções causadas pela Lei nº 8.088/91) é posterior ao contexto fático do presente lançamento, desta feita, pretendeu-se amparar fatos jurídicos ocorridos antes de sua vigência.

Após, em 02/09/2010, a Primeira Turma Especial da Terceira Câmara da Primeira Seção de Julgamento proferiu a Resolução nº 1302-00.058 (fls. 392/398), convertendo o julgamento em diligência para:

[...] Por fim, volto à discussão relacionada à diferença de correção monetária de IPC/BTNF. Essa correção de saldo de lucro inflacionário foi feita automaticamente pelo sistema SAPLI, aumentando o valor do lucro inflacionário por realizar. Conforme explanação havida em decisão da DRJ relacionada ao processo 13116.001423/2001-81, a contribuinte não registrou esse saldo de correção monetária em sua escrita. Excluindo essa diferença IPC/BTNF, a contribuinte teria realizado integralmente o saldo de lucro inflacionário conforme informação em sua DIPJ relacionada ao ano-calendário de 1993, mais precisamente no mês de agosto de 1993. Se essas observações comprovarem-se verdade, é indevida a tributação do lucro inflacionário que hoje só se fundamenta na diferença de IPC/BTNF. [...]

[...] 1 – Obter junto à contribuinte um ou mais dos seguintes documentos: balanços, balancetes, razões contábeis, livros de registro auxiliares ou qualquer outro elemento pertinente a respeito da contabilidade da contribuinte no ano-calendário de 1991, para verificar se houve cômputo de correção monetária com base no índice de correção monetária pela diferença entre IPC/BTNF. Anexar ao processo, desses documentos, apenas aqueles que sozinhos sejam suficientes para determinar a existência ou não de correção monetária de balanço relacionada à diferença IPC/BTNF.

2 – Caso tais informações (item 1) já não estejam disponíveis, obter informações de mesma natureza relacionadas aos anos seguintes (1992 a 1999, por exemplo), para verificar, por meio das contas relacionadas ao ativo imobilizado, se houve nos anos seguintes registro contábil de efeitos decorrentes da depreciação de diferença de correção monetária do IPC/BTNF. Anexar ao

processo, desses documentos, apenas aqueles que sozinhos sejam suficientes para determinar a existência ou não de correção monetária de balanço relacionada à diferença IPC/BTNF.

3 – Obter o LALUR da empresa e verificar nele se houve registro de lucro inflacionário pela diferença de correção monetária IPC/BTNF em 1991 e se houve registro da realização do saldo integral de correção monetária registrada no LALUR em agosto de 1993. Anexar a este processo as fichas da parte A do LALUR relacionadas aos anos-calendários de 1991 e 1993, bem como as fichas da parte B do LALUR relacionadas ao aumento e realização do saldo de lucro inflacionário.

4 – Se estiver disponível, obter e anexar ao processo o documento de arrecadação relacionado ao pagamento do imposto de renda sobre o saldo de lucro inflacionário em agosto de 1993.

5 – Se estiver disponível, obter e anexar ao processo a declaração de imposto de renda da empresa do ano-calendário de 1991.

6 – Efetuar relatório de diligência acerca dos itens 1 e 5, concluindo se houve ou não houve registro contábil da correção monetária IPC/BTFN na escrita da empresa, se houve ou não registro no LALUR e na DIPJ dessa diferença de correção monetária, se houve ou não a realização integral do saldo de lucro inflacionário constante do LALUR em agosto de 1993. No relatório, esclarecer quaisquer outros pontos ou informações que entender necessários para o deslinde deste processo.

7 – Intimar a contribuinte apresentando o relatório de diligência citado no item 6 e os documentos que o suportam, para que se manifeste expressamente, concedendo-lhe prazo para tanto.

8 – Anexar eventual resposta da contribuinte a este processo, em conjunto com os documentos citados nos itens 1 a 7 e devolver o presente processo para este Conselho tal que o julgamento possa prosseguir. [...]

E, a autoridade fiscal da Receita Federal do Brasil emitiu Informação Fiscal (fls. 1.120/1.121), em atendimento a solicitação de diligência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, informando o que se segue:

Em atendimento a Solicitação de Diligência emitido pelo CARF (fls. 189 a 172), emitimos o Termo de Diligência Fiscal / Solicitação de Documentos o qual foi recebido pela empresa conforme Aviso de Recebimento AR (ciência 09/09/2011), posteriormente foi emitido o Termo de Reintimação nº. 371/2011 AR (ciência 26/09/2011). Em 19/09/2011, a empresa protocolou resposta ao referido Termo alegando que: “A empresa não tem o hábito de conservar documentos após o decurso do período prescricional, neste caso em se tratando de documentos fiscais referente a ano calendário com prazo superior a 10 (dez) anos, tais documentos podem estar em “arquivo morto” porém, até o momento não foram localizados.” Em 30/09/2011 foi

apresentado resposta ao Termo de Reintimação nº. 371/2011 no qual consta que os documentos solicitados ainda não foram localizados e que estariam empenhados para a localização dos mesmos.

Foi emitido o Termo de Constatação e de Intimação Fiscal nº. 491/2011 AR (ciência 02/01/2012) solicitando os Livro Diário, Demonstrações Financeiras (Balanço Patrimonial: DRE, Balancetes, Razões Contábeis e livros auxiliares referentes ao anos calendário 1992 a 1999, Lalur 1992 a 1999 bem como documentos solicitados no Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos e Termo de Reintimação Fiscal 371/2011. Em 04/01/2012, foi apresentada resposta ao Termo de Constatação e de Intimação Fiscal 491/2011, na qual a empresa afirma: “reiterar no sentido de que a empresa não tem o habito de conservar documentos fiscais após o prazo prescricional (10 anos). Destarte informa que em face ao lapso temporal os documentos solicitados não foram localizados.”.

Em atendimento as solicitações feitas na diligência informamos:

-os itens 1, 2, 3, 6 e 7 ficaram prejudicados face a resposta do contribuinte ao Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos, Termo de Reintimação Fiscal nº. 371/2011 e Termo de Intimação Fiscal nº. 491/2011.

- conforme solicitado no item 4 foram juntados aos autos documentos de arrecadação obtidos através de consulta feita ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (sinal01, 1-RPE (Consulta Pagamento) relativo ao período de 01/01/1993 a 31/12/2005.

- em atendimento ao item 5 juntamos cópia da DIPJ nr 0067506 consulta IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA (Consulta Declarações IRPJ) Exercício 1992 ano-calendário 1991, com informações referentes a Dados do Preenchimento e Dados Alterados para Lançamento Suplementar. [...]

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCIO RODRIGO FRIZZO

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e apresenta todos os requisitos de admissibilidade, então dele conheço.

1. Do Recurso Voluntário

1.1. Do Lucro Inflacionário

A 1ª Turma Especial da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sabiamente – em respeito ao princípio da verdade material, em 02/09/2010, proferindo a Resolução nº 1302-00.058 (fls. 392/398) converteu o julgamento de recurso voluntário em diligência para a autoridade fiscal preparadora obter documentação contábil e fiscal da empresa recorrente a fim de efetuar relatório de diligência, concluindo:

a) se houve ou não houve registro contábil da correção monetária IPC/BTFN na escrita da empresa; b) se houve ou não houve registro no LALUR e na DIPJ dessa diferença de correção monetária; c) se houve ou não houve a realização integral do saldo de lucro inflacionário constante do LALUR em agosto de 1993.

Em resposta a solicitação de diligência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a autoridade fiscal da Receita Federal do Brasil emitiu Informação Fiscal (fls. 1.120/1.121), em síntese, informando que:

- a) a empresa foi intimada (09/09/2011) para apresentar a documentação contábil/fiscal solicitada na Resolução deste Conselho; e em 19/09/2011, a empresa protocolou resposta alegando que a mesma não tem o hábito de conservar documentos após o decurso do período prescricional, e como se trata de documentos com prazo superior a 10 anos, tais documentos podem estar em “arquivo morto”;
- b) a empresa foi reintimada (26/09/2011) para apresentar a documentação contábil/fiscal solicitada na Resolução deste Conselho; e em 30/09/2011, a empresa protocolou resposta informando que os documentos solicitados ainda não foram localizados, e que estariam empenhados para a localização dos mesmos;
- c) a empresa foi intimada (02/01/2012) para apresentar a documentação contábil/fiscal solicitada na Resolução deste Conselho; e em 04/01/2012, a empresa protocolou resposta reiterando a informação de que a empresa não tem o hábito de conservar documentos fiscais após o prazo prescricional e informando que os documentos não foram localizados;

d) o relatório de diligência, que este Conselho solicitou, restou prejudicado em face às respostas protocoladas pela empresa às intimações para apresentação de documentos.

De fato, consigno que, atualmente, no ordenamento jurídico pátrio, as empresas estão desobrigadas a guardar documentação contábil e/ou fiscal fora do prazo decadencial, nos termos do art. 37 da Lei n. 9.430/96 e art. 195, parágrafo único, CTN, *in verbis*:

Lei n. 9.430/96. Art. 37. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

CTN. Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

No presente caso, verifica-se a existência de anterior processo administrativo fiscal (nº 13116.001423/2001-81), no qual a recorrente também foi fiscalizada quanto à existência de saldo de lucro inflacionário não realizado, decorrente da correção pela diferença IPC/BTNF do lucro inflacionário a realizar existente em 31/12/1989.

Noutro dizer, o supracitado processo administrativo analisava fatos da mesma época do presente processo administrativo, desta forma, por diligência e cautela, a recorrente deveria ter guardado os documentos contábeis e fiscais, juntando no presente processo administrativo fiscal.

Ainda, a recorrente fora intimada da “Informação Fiscal”, emitida pela autoridade fiscal preparadora, em 30/01/2012 (fl. 1.123), entretanto, não se manifestou sobre a documentação a qual fora intimada.

Assim, como muito bem exposto pela 2ª Turma da DRJ/BSA (acórdão – fls. 157/163) e pela 1ª Turma Especial da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento deste Conselho (resolução – fls. 392/398):

- o lançamento tributário se deu com base nas informações do SAPLI – sistema de acompanhamento do prejuízo fiscal e do lucro inflacionário;

- as informações constantes no SAPLI foram fornecidas pela própria recorrente por intermédio de declarações apresentadas (DIPJ), também, são resultantes de processos administrativos fiscais relacionados ao saldo de lucro inflacionário a realizar;

- a recorrente, no decorrer do presente processo, teve diversas oportunidades para confrontar as informações do SAPLI,

apresentando documentos contábeis ou fiscais, contudo, a recorrente nada apresentou;

- as alterações manuais do saldo de lucro inflacionário favoreceram a recorrente, reduzindo o saldo de lucro inflacionário, e o único ajuste manual adicional efetuado no SAPLI teve relação com a DIPJ retificadora não capturada automaticamente pelo sistema, e tal DIPJ consta no processo e respalda a intervenção feita de ofício.

Logo, no presente caso em tela, o lançamento tributário realizado pela autoridade fiscal é legal, inexistindo qualquer vício de ilegalidade. Portanto, voto no sentido de manter o crédito tributário lançado a título de IRPJ.

2. Da Conclusão

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator